PROJETO DE LEI N°037/2021

EMENTA: Dispõe sobre a autorização de concessão de Auxilio Financeiro Emergencial aos motoristas e demais profissionais que exerçam atividade de transporte escolar, no valor de até um salário mínimo, em razão da emergência sanitária decorrente do novo coronavírus (Codiv-19), no Município de Rio das Ostras.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, **APROVOU** e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

LEI,

Art.1° Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Rio das Ostras autorizado a conceder Auxílio Emergencial Pecuniário aos motoristas e demais profissionais que trabalham com transporte escolar, que comprovadamente não puderam exercer suas atividades por causa do fechamento dos estabelecimentos de ensino, em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. O pagamento do apoio financeiro emergencial previsto no *caput* deste artigo deverá ser realizado durante o período de vigência de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, que proíbam o funcionamento dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, podendo ser revogado de acordo com a retomada das atividades escolares regulares.

Art. 2°. O Auxílio Financeiro Emergencial de que trata o artigo 1° desta lei consiste no pagamento de parcelas mensais no valor de até um salário mínimo cada parcela, a serem pagos ao beneficiário a partir do mês subsequente a entrada em vigor desta lei.

Art. 3°. O permissionário do transporte escolar para ser beneficiário e receber o auxílio de que trata esta lei deverá comprovar inscrição ativa nos cadastros do Município de Rio das Ostras, devendo estar em dia com todas suas obrigações tributárias e cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 21 (vinte e um) anos de idade, se motorista;

II – seja maior de 16 anos de idade, nos demais casos;

III - não tenha emprego formal ativo;

IV - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família – PBF, de que trata a Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

V - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2° do art. 21 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 1° A concessão do apoio financeiro emergencial está limitada a 2 (dois) membros da mesma família no mesmo mês.

§ 2° As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).

§ 3° Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal do Programa Bolsa Família – PBF, previstos na Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

Art. 4°. As despesas decorrentes desta Lei poderão ter as seguintes fontes de custeio:

I- Dotação orçamentária própria;

II- Recursos do Fundo Municipal de Transporte;

III- Recursos de repasses financeiros oriundos da União, Estado do Rio de Janeiro, Município de Rio das Ostras ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia

mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover estratégias e programas de combate ao COVID – 19.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará os requisitos complementares e a forma de concessão e pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial que trata esta lei.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,9 de feveriro de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

Considerando que está decretado no Estado do Rio de Janeiro, vigorando até o 1° de julho de 2021, o estado de calamidade por causa da pandemia do novo coronavírus, conforme o Decreto Estadual n° 47.428, de 29 de dezembro de 2020, e, ainda, de acordo com "PLANO DE RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS", elaborado pela Comissão Municipal de Apoio Estratégico à elaboração do protocolo de medida de proteção e controle da COVID-19, publicado na Edição do Jornal Oficial de n°. 1284, de 03 de fevereiro de 2021, a retomada das aulas presenciais somente ocorrerá quando o Município de Rio das Ostras alcançar a bandeira verde e permanecer estável nela por, no mínimo, de 4 a 6 semanas (patamar considerado positivo para a retomada), o

presente projeto de lei tem por objetivo atender a necessidade de adoção de medidas para diminuir os impactos econômicos da pandemia, especificamente para uma categoria que está sofrendo prejuízos pela falta de renda, deixando-os em condição de extrema vulnerabilidade.

Esses trabalhadores, que em geral atuam por conta própria, em empreendimentos familiares, e estão sem nenhuma proteção de renda, ainda mais que, em que pese o início do ano letivo, não há previsão do retorno das aulas presenciais o que pode se prolongar por muitos meses. Acrescente-se que muitos ainda têm de arcar com o custo do financiamento do veículo, seu meio de sobrevivência e de sua família, porquanto muitos estão sofrendo reflexos nefastos da crise econômica provocada pela pandemia.

Para minimizar essa situação, apresentamos este projeto de lei, para prever a concessão de apoio financeiro emergencial aos motoristas e demais profissionais que trabalham com transporte escolar, que comprovadamente não puderam exercer suas atividades em razão do fechamento de estabelecimentos de ensino adotado em meio às medidas de emergência sanitária decorrente do novo coronavírus (Codiv-19).

A proposta prevê, ainda, que o pagamento do apoio financeiro emergencial deverá ser realizado durante o período de vigência de medidas que proíbam o funcionamento dos estabelecimentos de ensino públicos e privados. Ademais, deverão ser observados critérios cumulativos para sua concessão, assim como deverá obedecer a outros critérios estabelecidos.

Ademais, o projeto tem caráter meramente autorizativo, isto é, não cria obrigação para o município, tendo assim teor constitucional para ser discutido por essa Egrégia Casa Legislativa, ficando a decisão final sobre a concessão do referido Auxílio Financeiro Emergencial exclusivamente a cargo do Poder Executivo Municipal, inclusive, quanto ao valor a ser fixado do benefício de acordo com o parâmetro dos demais benefícios já concedidos, tal como para a classe artistica e músicos do nosso Município.

Com a certeza de que a Câmara Municipal será sensível à situação dos profissionais que exercem atividade de transporte escolar, e que foram enormemente prejudicados pela paralisação e suspensão, ainda que necessária, das atividades das instituições de ensino presenciais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Rio das Ostras, RJ, 09 de fevereiro de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor